



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

NOTA TÉCNICA Nº 06/2026

Campinas/SP, 10 de junho de 2026.

ASSUNTO: Recomendação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em razão de divergência jurisprudencial interna sobre a integração do adicional noturno (OJ 97 SDI-1/TST) na base de cálculo das horas extras noturnas frente ao adicional composto de 162,5% praticado pela Embraer S.A.

I – RELATÓRIO / OBJETO

Esta Nota Técnica foi elaborada pelo Centro de Inteligência (CI) deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, subsidiada pelos estudos técnicos do subgrupo de Sistema de Precedentes em conjunto com a Assessoria do gabinete do Vice-presidente Judicial, Desembargador Wilton Borba Canicoba, com o objetivo de subsidiar os órgãos e autoridades legitimadas legal e regimentalmente, na apreciação da conveniência e oportunidade de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos dos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil combinados com o art. 260 do Regimento Interno deste Regional.

A questão jurídica objeto desta nota pode ser assim enunciada: *"Nos processos em fase de execução envolvendo empregados da Embraer S.A., a integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras noturnas determinada pela OJ 97 da SDI-1 do TST configura bis in idem quando a empregadora remunera o labor noturno extraordinário com os percentuais de 162,5% (segunda a sábado) e 200% (domingos e feriados), que, por equivalência normativa, já incorporariam o adicional noturno de 50% em sua composição?"*

O mapeamento realizado nos acórdãos deste Regional revelou a existência de multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e a ocorrência de decisões divergentes entre os órgãos fracionários, circunstância que, nos termos do art. 976, incisos I e II, do CPC, autoriza e recomenda a instauração do incidente.

A fixação de um padrão decisório vinculante atende aos princípios constitucionais da isonomia, da celeridade e da segurança jurídica (art. 5º, caput e LXXVIII, da CF/1988), bem como ao dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, inscrito no art. 926 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipj@trt15.jus.br

A relevância institucional da missão é corroborada pela Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026 (Res. CNJ 325/2020) e pela Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus (Res. CSJT 374/2023)

II – COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO EMISSOR

O Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região atua estrategicamente para otimizar o tratamento de litígios no tribunal. Com base no ato normativo que o regulamenta, suas atribuições em relação ao tema englobam (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 009/2025 - 24 de junho de 2025):

- **Tratamento de Demandas:** O órgão possui o objetivo primordial de identificar e propor um tratamento adequado para demandas que sejam estratégicas, repetitivas e de massa no âmbito do TRT-15.
- **Instauração de Incidentes:** Entre suas competências, está a de indicar processos e sugerir temas para a instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) e de Incidentes de Assunção de Competência (IACs), observando os termos do Código de Processo Civil.
- **Emissão de Notas Técnicas:** O CIPJ também atua emitindo notas técnicas que são vinculadas à gestão judiciária de demandas estruturais, repetitivas ou de massa, bem como de práticas abusivas, monitorando a adesão às suas recomendações no âmbito regional.

III – DEMONSTRAÇÃO DA MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS

3.1 Mapeamento quantitativo por câmara

O levantamento realizado na base de acórdãos deste Tribunal identificou, por amostragem, o seguinte volume de processos em que a questão controvertida foi efetivamente discutida e decidida:

CÂMARA	Nº DE ACÓRDÃOS	PERÍODO	TESE ADOTADA
1ª Câmara	2	2025–2026	Divergência interna (A e B)
2ª Câmara	1	2024	Corrente A — Cumulação OJ 97
4ª Câmara	1	2026	Corrente B — 162,5% absorve adicional noturno
5ª Câmara	2	2022–2025	Divergência interna (A e B)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.ius.br

CÂMARA	Nº DE ACÓRDÃOS	PERÍODO	TESE ADOTADA
6ª Câmara	2	2025	Divergência interna (A e B)
7ª Câmara	1	2025	Corrente B — 162,5% absorve adicional noturno
8ª Câmara	1	2025	Corrente A — Cumulação OJ 97
10ª Câmara	1	2025	Corrente B — 162,5% absorve adicional noturno
11ª Câmara	1	2025	Corrente A — Cumulação OJ 97
TOTAL	12	2022–2026	9 câmaras analisadas — 3 com divergência interna

3.2 Período de recorrência e tendência

Os processos mapeados abrangem o período de dezembro de 2022 a fevereiro de 2026, com maior concentração de julgamentos nos anos de 2025 e 2026, o que revela tendência de crescimento do volume de litígios sobre a matéria. A questão é especialmente recorrente em processos de execução de sentença envolvendo trabalhadores da Embraer S.A., com sede em São José dos Campos/SP, empresa de grande porte e com elevado número de empregados, o que potencializa os efeitos da divergência. Câmaras sem julgados localizados até o momento da pesquisa (3ª e 9ª) podem incluir novos casos à medida que o tema avança para a fase de execução em processos ainda em tramitação.

O impacto financeiro é bilateral: para os trabalhadores, a divergência gera tratamento desigual em demandas idênticas; para a empregadora, inviabiliza o planejamento jurídico-financeiro e a realização de acordos com parâmetros objetivos. O risco de crescimento do contencioso é elevado em razão da natureza repetitiva dos vínculos empregatícios em grandes empresas, não sendo impraticável projetar a multiplicação da questão para as câmaras ainda sem posição formada.

IV – DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA

A pesquisa nos acórdãos deste Regional identificou duas correntes jurisprudenciais sobre a matéria, descritas e exemplificadas a seguir.

4.1 Síntese das correntes e julgados representativos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
ciji@trt15.ius.br

CORRENTE A — CUMULAÇÃO DEVIDA — 1ª (Ac.1), 2ª, 5ª (Ac.1), 6ª (Ac.2), 8ª e 11ª Câmaras	CORRENTE B — 162,5% ABSORVE O ADICIONAL NOTURNO — 1ª (Ac.2), 4ª, 5ª (Ac.2), 6ª (Ac.1), 7ª e 10ª Câmaras	OBSERVAÇÕES GERAIS
<p>Fundamento nuclear: OJ 97 SDI-1/TST; Súmula 264 TST; autonomia das verbas trabalhistas; condição mais benéfica (Manual da Embraer, item 7).</p> <p>Acórdão representativo: Proc. 0010038-58.2021.5.15.0013; 1ª Câmara; Des. Ricardo Antonio de Plato; 24/02/2026.</p> <p><i>Consequência: Cumulação do adicional noturno de 50% com o percentual de 162,5%, sem configurar bis in idem, pois as verbas têm fatos geradores e fundamentos legais distintos.</i></p>	<p>Fundamento nuclear: Norma coletiva dos metalúrgicos de SJC; art. 879, §1º, CLT; vedação ao <i>bis in idem</i>; limites objetivos da coisa julgada; enriquecimento sem causa.</p> <p>Acórdão representativo: Proc. 0011320-20.2018.5.15.0084; 1ª Câmara; Des. José Carlos Ábile; 29/10/2025.</p> <p><i>Consequência: Afastamento da OJ 97, pois 162,5% = 75% + 50%, equivalência matemática que já satisfaz a integração determinada na coisa julgada.</i></p>	<p>Placar atual: 6 acórdãos pela Corrente A e 6 acórdãos pela Corrente B. Empate técnico revelador de máxima insegurança jurídica.</p> <p>3 câmaras com divergência interna: 1ª, 5ª e 6ª. Câmaras sem julgados localizados: 3ª e 9ª.</p>

4.2 Outros julgados ilustrativos (Corrente A — Cumulação Devida)

Os julgados abaixo reforçam a Corrente A, que defende a cumulação do adicional noturno de 50% com o percentual de 162,5%:

- Proc. 0010014-50.2017.5.15.0084; 2ª Câmara; Des. Hélio Grasselli; 05/11/2024; Votação unânime.
- Proc. 0010320-35.2018.5.15.0132; 5ª Câmara; Des. Lorival Ferreira dos Santos; 06/12/2022; Votação unânime.
- Proc. 0010932-18.2021.5.15.0083; 6ª Câmara; Des. André Augusto Ulpiano Rizzardo; 21/10/2025; Votação unânime.
- Proc. 0011571-24.2019.5.15.0045; 8ª Câmara; Des. Antonia Sant'Ana; 18/11/2025; Votação por maioria.
- Proc. 0010179-95.2020.5.15.0083; 11ª Câmara; Des. Orlando Amâncio Taveira; 29/01/2025; Votação unânime.

4.3 Outros julgados ilustrativos (Corrente B — 162,5% Absorve o Adicional Noturno)

Os julgados abaixo reforçam a Corrente B, que entende que o percentual de 162,5% já incorpora o adicional noturno:

- Proc. 0011219-28.2021.5.15.0132; 4ª Câmara; Des. Adriene Sidnei de Moura David; 26/02/2026; Votação unânime.
- Proc. 0012085-12.2016.5.15.0132; 5ª Câmara; Des. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes; 25/11/2025; Votação unânime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

cipi@trt15.jus.br

- Proc. 0010048-86.2021.5.15.0083; 6ª Câmara; Juíza Luciana Mares Nasr; 16/12/2025; Votação unânime.
- Proc. 0011054-33.2018.5.15.0084; 7ª Câmara; Des. Eder Sivers; 25/11/2025; Votação unânime.
- Proc. 0011846-41.2017.5.15.0045; 10ª Câmara; Juíza Juliana Benatti; 07/10/2025; Votação unânime.

4.5 Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

A divergência identificada expõe o Tribunal a grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Trabalhadores em situações de fato e de direito idênticas, todos empregados da Embraer S.A., sujeitos ao mesmo contrato coletivo e ao mesmo Manual de Administração de Pessoal, recebem valores distintos a título de horas extras noturnas a depender da Câmara que julga o processo, ou mesmo do relator dentro de uma mesma câmara. Esse cenário é expressamente vedado pelo art. 976, II, do CPC, que autoriza a instauração do IRDR quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica decorrente de efetiva divergência sobre questão unicamente de direito.

A situação é agravada pela divergência interna em três câmaras (1ª, 5ª e 6ª), o que demonstra que mesmo colegiados com a mesma composição não logram adotar posição uniforme. O placar de empate técnico (6 × 6) entre as correntes é indicativo inequívoco de que a questão requer uniformização obrigatória por instrumento vinculante.

V – DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO DE DIREITO

QUESTÃO CONTROVERTIDA: *"Nos processos em fase de execução envolvendo empregados da Embraer S.A., a integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras noturnas determinada pela OJ 97 da SDI-1 do TST configura bis in idem quando a empregadora remunera o labor noturno extraordinário com os percentuais de 162,5% (segunda a sábado) e 200% (domingos e feriados), que, por equivalência normativa, já incorporariam o adicional noturno de 50% em sua composição?"*

Trata-se de questão unicamente de direito (art. 976, I, do CPC/2015), consistente na interpretação do alcance e da aplicabilidade da OJ 97 da SDI-1 do TST quando a empregadora adota percentual composto de horas extras noturnas que, para uma das correntes, já incorporaria o adicional noturno em sua composição. A controvérsia independe de qualquer análise fática específica dos processos-piloto: em todos os casos, os fatos são incontroversos, a empregadora pratica os percentuais de 162,5% e 200%, e a norma coletiva vigente prevê adicional noturno de 50%. O dissenso é puramente hermenêutico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

VI – AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO EM TRIBUNAL SUPERIOR

Nos termos do art. 976, §4º, do CPC, "é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, os precedentes em matéria trabalhista de maior pertinência: Tema 1046 (RE 1.476.596/MG: validade de normas coletivas que suprimam direitos), ADI 4842, não se confundem com a questão ora delimitada, que não envolve a validade da norma coletiva em si, mas sim a interpretação do alcance da OJ 97 da SDI-1 do TST na fase de execução.

Portanto, verificou-se que não há, até a presente data, afetação no Tribunal Superior do Trabalho sobre a questão específica, aplicabilidade da OJ 97 SDI-1/TST frente ao adicional composto de 162,5% praticado pela Embraer S.A., razão pela qual o pressuposto negativo do art. 976, §4º, do CPC está satisfeito.

VII – CONCLUSÃO / ENCAMINHAMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 976 do CPC, efetiva repetição de processos com idêntica questão de direito (12 acórdãos identificados em 9 câmaras) e risco concreto de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (empate técnico 6 × 6 entre as correntes e divergência interna em 3 câmaras sobre a interpretação do alcance da OJ 97 SDI-1/TST na base de cálculo da hora extra noturna com Adicional de 162,5%), propõe-se o encaminhamento da presente nota técnica aos desembargadores e desembargadoras deste Regional, para que avaliem a conveniência e a oportunidade da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ou de qualquer outro instrumento de formação de precedente qualificado, sobre o tema delineado neste estudo, nos termos dos arts. 976 e 977 do CPC e 260 do Regimento Interno do TRT15.

A presente Nota Técnica tem por base os dados coletados e sistematizados no **Relatório de Pesquisa de Jurisprudência sobre EMBRAER - Hora Extra Noturna - Adicional de 162,5%**, elaborado pelo subgrupo de Sistema de Precedentes em conjunto com a Assessoria do gabinete do Vice-presidente Judicial, cujos resultados subsidiaram integralmente o mapeamento quantitativo e a análise das correntes jurisprudenciais constantes das seções III e IV deste documento. Uma cópia integral do referido relatório acompanha a presente Nota Técnica na condição de **peça de instrução**, constituindo parte integrante do conjunto documental ora submetido à apreciação das autoridades e órgãos legitimados à instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

cipi@trt15.jus.br

GRUPO OPERACIONAL



SUBGRUPO DE SISTEMA DE PRECEDENTES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

RELATÓRIO ANALÍTICO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EMBRAER — HORA EXTRA NOTURNA — ADICIONAL DE 162,5%

Data de elaboração: abril de 2026

Processos analisados: 12 acórdãos

Câmaras contempladas: 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª e 11ª Câmaras do TRT da 15ª Região

FICHA TÉCNICA DO RELATÓRIO		
Tema Central	Jurídico	Integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras noturnas (OJ 97 SDI-1/TST) frente ao adicional composto de 162,5% praticado pela Embraer S.A.
Paradigmas de Confronto	de	OJ 97 da SDI-1 do TST; Súmula 264 do TST; art. 879, §1º, da CLT; norma coletiva dos metalúrgicos de São José dos Campos; Manual de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento da Embraer (item 7).
Objeto de Análise		Divergência entre câmaras do TRT-15 sobre a aplicação cumulativa do adicional noturno de 50% com o percentual de 162,5% nas horas extras noturnas da Embraer, na fase de execução de sentença, e a configuração ou não de <i>bis in idem</i> .
Apontamento Conclusivo		Dispersão total: 6 acórdãos pela Corrente A (cumulação da OJ 97) e 6 acórdãos pela Corrente B (162,5% já incorpora o adicional noturno). Três câmaras com divergência interna (1ª, 5ª e 6ª). IRDR recomendado.

1. MAPEAMENTO ANALÍTICO POR CÂMARA

1ª Câmara

Esta câmara apresenta divergência interna: decisões em sentidos opostos.

Acórdão 1

- **Processo:** 0010038-58.2021.5.15.0013
- **Relator(a):** Des. Ricardo Antonio de Plato
- **Data do Julgamento:** 24/02/2026
- **Tese Adotada:** Corrente A - Determinada a remuneração das horas extras noturnas de segunda a sábado com o adicional de 162,5% acrescido do adicional noturno de 50%, com fundamento na OJ 97 da SDI-1 do TST. Os percentuais são autônomos conforme o Manual de Administração da empregadora, que não indica o adicional noturno como já embutido no percentual de hora extra.

- **Fundamentos Principais:** Aplicação da OJ 97 da SDI-1 do TST (adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras noturnas). Observância do Manual de Administração de Pessoal da Embraer (item 7), que fixa 162,5% para horas extras noturnas de segunda a sábado e 200% para domingos/feriados, sem mencionar que o adicional noturno já estaria embutido no percentual da hora extra. Ausência de *bis in idem*, pois se trata de verbas de natureza jurídica distinta (horas extras e adicional noturno), cada qual com seu fundamento legal.
- **Votação:** Unânime

Acórdão 2

- **Processo:** 0011320-20.2018.5.15.0084
- **Relator(a):** Des. José Carlos Ábile
- **Data do Julgamento:** 29/10/2025
- **Tese Adotada:** Corrente B - Excluída a observância da OJ 97 da SDI-1 do TST. O percentual de 162,5% pago pela executada já contempla o adicional noturno de 50%, pois representa a soma do adicional de horas extras (75%) com o adicional noturno (50%), ambos calculados sobre a hora normal. A reaplicação da OJ 97 geraria *bis in idem*.
- **Fundamentos Principais:** O percentual de 162,5% equivale ao adicional de horas extras de 75% somado ao adicional noturno de 50%, calculados sobre a hora normal de 60 minutos, conforme sentença de embargos à execução e previsão normativa coletiva. A coisa julgada exequenda não determinou a observância da OJ 97 de forma autônoma. A integração adicional resultaria em pagamento em duplicidade pelo mesmo período noturno.
- **Votação:** Unânime

2ª Câmara

- **Processo:** 0010014-50.2017.5.15.0084
- **Relator(a):** Des. Hélio Grasselli
- **Data do Julgamento:** 05/11/2024
- **Tese Adotada:** Corrente A -
- Mantida a integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras noturnas, com fundamento na OJ 97 da SDI-1 do TST. Não há *bis in idem*, pois os valores já pagos pela empregadora serão compensados na apuração.
- **Fundamentos Principais:** Aplicação pacificada da OJ 97 da SDI-1 do TST. O procedimento de integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras é correto, pois incide sobre tempo não pago, sendo os valores já pagos objeto de compensação posterior. A existência de previsão normativa coletiva de compensação entre adicional noturno e hora ficta não afasta a integração determinada.
- **Votação:** Unânime

4ª Câmara

- **Processo:** 0011219-28.2021.5.15.0132
- **Relator(a):** Des. Adriene Sidnei de Moura David

- **Data do Julgamento:** 26/02/2026
- **Tese Adotada:** Corrente B: Negado provimento ao agravo do exequente. O adicional de 162,5% aplicado às horas extras noturnas já contempla expressamente o adicional noturno de 50%, por equivalência matemática e jurídica decorrente da norma coletiva. A aplicação cumulativa resultaria em dupla incidência do adicional noturno, configurando enriquecimento sem causa.
- **Fundamentos Principais:** A norma coletiva aplicável (Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos) estabelece adicional noturno de 50% sobre a hora normal de 60 minutos e adicional de horas extras de 75%, resultando, por equivalência matemática, no acréscimo global de 162,5% para horas extras noturnas de segunda a sábado. Tal sistemática já observa integralmente a integração do adicional noturno na base de cálculo, não se cogitando de cumulação indevida. A pretensão do exequente extrapolaria os limites objetivos da coisa julgada (art. 879, §1º, CLT).
- **Votação:** Unânime

5ª Câmara

Esta câmara apresenta divergência interna , com decisões em sentidos opostos.

Acórdão 1

- **Processo:** 0010320-35.2018.5.15.0132
- **Relator(a):** Des. Lorival Ferreira dos Santos
- **Data do Julgamento:** 06/12/2022
- **Tese Adotada:** Corrente A - Provido o agravo do exequente. Determinada a apuração das horas extras noturnas com o adicional de 162,5% (segunda a sábado) e 200% (domingos, feriados e dias compensados), sem prejuízo do adicional noturno de 50%. O Manual de Administração prevê os dois adicionais de forma autônoma.
- **Fundamentos Principais:** A sentença exequenda determinou o pagamento de horas extras com o adicional mais benéfico praticado no contrato. O Manual de Administração de Pessoal da Embraer (item 7) prevê separadamente o adicional noturno de 50% e o adicional de horas extras noturnas de 162,5% e 200%, sem indicar que o adicional noturno já estaria compreendido no percentual da hora extra. A aplicação cumulativa dos dois adicionais, portanto, está em conformidade com a prática remuneratória da própria empregadora.
- **Votação:** Unânime

Acórdão 2

- **Processo:** 0012085-12.2016.5.15.0132
- **Relator(a):** Des. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes
- **Data do Julgamento:** 25/11/2025
- **Tese Adotada:** Corrente B - Negado provimento a ambos os agravos (empregadora e empregado). O percentual de 162,5% equivale ao adicional de horas extras de 75% somado ao adicional noturno de 50%. Adota-se a norma coletiva (Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos). A validade do esquema remuneratório não foi discutida na fase de conhecimento, vedando inovação na execução.
- **Fundamentos Principais:** A norma coletiva aplicável (Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos) prevê adicional noturno de 50% sobre

a hora normal de 60 minutos e adicional de horas extras de 75%, totalizando 162,5% como acréscimo global para horas extras noturnas. A decisão exequenda condenou a reclamada ao pagamento com os mesmos adicionais já utilizados, sem questionar a higidez do esquema remuneratório. A apuração deve se dar na forma praticada durante o contrato. O art. 836 da CLT e art. 505 do CPC vedam a rediscussão de questões já decididas.

- **Votação:** Unânime

6ª Câmara

Esta câmara apresenta divergência interna: decisões em sentidos opostos.

Acórdão 1

- **Processo:** 0010048-86.2021.5.15.0083
- **Relator(a):** Juíza Luciana Mares Nasr
- **Data do Julgamento:** 16/12/2025
- **Tese Adotada:** Corrente B: Negado provimento ao agravo da exequente. A norma coletiva estabelece compensação entre o adicional noturno (50%) e a redução ficta da hora noturna. O percentual de 162,5% aplicado às horas extras noturnas já observa o adicional noturno de 50% na base de cálculo, em conformidade com a coisa julgada.
- **Fundamentos Principais:** A decisão transitada em julgado limitou-se a determinar a integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, sem fixar ou majorar percentuais além dos previstos na norma coletiva. Há previsão normativa de compensação entre o adicional noturno (50%) e a redução ficta da hora noturna (fl. 163), cuja validade não foi discutida na fase de conhecimento. O adicional de 162,5% = 75% (hora extra) + 50% (noturno), sobre hora normal de 60 minutos, satisfaz integralmente a determinação da coisa julgada. Invocação de precedente interno da própria 6ª Câmara.
- **Votação:** Unânime

Acórdão 2

- **Processo:** 0010932-18.2021.5.15.0083
- **Relator(a):** Des. André Augusto Ulpiano Rizzardo
- **Data do Julgamento:** 21/10/2025
- **Tese Adotada:** Corrente A - Negado provimento ao agravo da executada. O acórdão exequendo determinou expressamente a aplicação da Súmula 264 do TST com inclusão do adicional noturno (OJ 97), de modo que os cálculos com a integração estão em conformidade com a coisa julgada. Havendo determinação expressa, não há como afastar a integração.
- **Fundamentos Principais:** O título executivo judicial continha determinação expressa de observância da Súmula 264 do TST, com inclusão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno (OJ 97 SDI-1/TST). Havendo determinação expressa de inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, os cálculos realizados pelo perito estão em conformidade com a coisa julgada. O agravo da empregadora para afastar a integração foi negado.
- **Votação:** Unânime

7ª Câmara

- **Processo:** 0011054-33.2018.5.15.0084
- **Relator(a):** Des. Eder Sivers
- **Data do Julgamento:** 25/11/2025
- **Tese Adotada:** Corrente B - Provido o agravo da empregadora para afastar a integração do adicional noturno à base de cálculo das horas extras já majoradas pelos percentuais de 162,5% e 200%. Esses percentuais, praticados pela reclamada, já incorporam o adicional noturno em sua composição, de modo que a reaplicação da OJ 97 geraria pagamento em duplicidade.
- **Fundamentos Principais:** A OJ 97 da SDI-1 do TST destina-se a garantir que o adicional noturno integre o valor-base da hora normal antes de se aplicar o percentual da hora extra (ex.: 50% ou 75%), evitando que o adicional noturno seja ignorado. Contudo, quando o percentual da hora extra (162,5% ou 200%) já incorpora o adicional noturno em sua composição, como ocorre no caso, em que $162,5\% = 75\% + 50\%$, a reaplicação da OJ 97 sobre essa base resulta em pagamento em duplicidade pelo mesmo fato gerador. A orientação não se aplica quando o percentual adotado pela empresa já engloba o adicional noturno.
- **Votação:** Unânime

8ª Câmara

- **Processo:** 0011571-24.2019.5.15.0045
- **Relator(a):** Des. Antonia Sant'Ana
- **Data do Julgamento:** 18/11/2025
- **Tese Adotada:** Corrente A - Negado provimento ao agravo da executada. A liquidação não pode alterar os parâmetros definidos na coisa julgada. O acórdão transitado em julgado condenou ao pagamento de diferenças decorrentes da inobservância à redução ficta da hora noturna nos períodos sem norma coletiva e determinou a utilização da Súmula 264 do TST, e os cálculos devem observar esses parâmetros integralmente. Não havendo determinação expressa de não inclusão do adicional noturno e sendo ele parcela prevista em lei e acordo coletivo, deve integrar a base de cálculo das horas extras, como determinado pelo Juízo da execução, sob pena de afronta à coisa julgada.
- **Fundamentos Principais:** A liquidação não pode alterar os parâmetros de apuração definidos na coisa julgada. O acórdão transitado em julgado delimitou expressamente os períodos de incidência (ausência de norma coletiva majorando a hora noturna para 60 min) e determinou o pagamento de diferenças de horas extras e adicional noturno correspondentes, com a utilização da Súmula 264 do TST. Ademais, consta do Manual de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento (fls. 693 e seguintes) a previsão de adicional noturno de 50%, adicional de horas extras noturnas de 162,5% (segunda a sábado) e de 200% (domingos, feriados e dias compensados), sem que tenha sido feita qualquer menção de que o adicional noturno já estaria compreendido no adicional de horas extras.
- **Votação:** Por maioria (voto vencido: Des. Erodite Ribeiro dos Santos — divergência sobre FGTS, não sobre adicional noturno)

10ª Câmara

- **Processo:** 0011846-41.2017.5.15.0045
- **Relator(a):** Juíza Juliana Benatti
- **Data do Julgamento:** 07/10/2025
- **Tese Adotada:** Corrente B - Negado provimento ao agravo do exequente. O adicional noturno de 50% já está incorporado nos adicionais de 162,5% (segunda a sábado) e 200% (domingos/feriados) praticados pela empregadora. A inclusão adicional do adicional noturno na base de cálculo importa *bis in idem* e enriquecimento ilícito.
- **Fundamentos Principais:** A empregadora praticava adicional noturno de 50%, enquanto as horas extras noturnas eram remuneradas com 162,5% — correspondente à soma dos adicionais noturno (50%) e de horas extras noturnas (75% sobre a hora normal). As horas extras noturnas nos domingos e feriados eram acrescidas de 200% (100% + 50%). O perito integrou o adicional noturno na base de cálculo sem considerar que ele já estava incorporado nos adicionais aplicados. A inclusão adicional configura *bis in idem* e enriquecimento ilícito do exequente. A sentença de embargos à execução corretamente determinou a retificação dos cálculos.
- **Votação:** Unânime

11ª Câmara

- **Processo:** 0010179-95.2020.5.15.0083
- **Relator(a):** Des. Orlando Amâncio Taveira
- **Data do Julgamento:** 29/01/2025
- **Tese Adotada:** Corrente A - Negado provimento ao agravo da empregadora quanto à integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras. O acórdão exequendo determinou a aplicação da Súmula 264 do TST com inclusão do adicional noturno; não havendo determinação expressa de exclusão, e sendo ele parcela prevista em lei e acordo coletivo, deve integrar a base de cálculo.
- **Fundamentos Principais:** O acórdão exequendo determinou a utilização da Súmula 264 do TST para o cálculo das horas extras, incorporando o adicional noturno (OJ 97). O Manual de Administração de Pessoal da Embraer prevê adicional noturno de 50% e adicional de horas extras noturnas de 162,5% e 200% sem indicar que o adicional noturno já estaria embutido. Não havendo determinação expressa de exclusão e sendo o adicional noturno parcela prevista em lei e norma coletiva, sua integração à base de cálculo das horas extras é devida.
- **Votação:** Unânime

Obs: Câmaras sem voto localizado na Jurisprudência sobre o tema, até o momento da pesquisa: 3ª Câmara e 9ª Câmara. O relatório foi elaborado com base no entendimento adotado por 09, das 11 Câmaras do TRT da 15ª Região.

2. MATRIZ DE DIVERGÊNCIA E CONVERGÊNCIA

Câmara Turma	/	Processo(s)	Tese Adotada (Síntese)	Votação
--------------	---	-------------	------------------------	---------

1ª Câmara - Acórdão 1	0010038-58.2021.5.15.0013	Corrente A: Cumulação devida (OJ 97 + 162,5%)	Maioria
1ª Câmara - Acórdão 2	0011320-20.2018.5.15.0084	Corrente B: 162,5% absorve o adicional noturno	Maioria
2ª Câmara	0010014-50.2017.5.15.0084	Corrente A: Cumulação devida (OJ 97 + 162,5%)	Maioria
4ª Câmara	0011219-28.2021.5.15.0132	Corrente B: 162,5% absorve o adicional noturno	Maioria
5ª Câmara - Acórdão 1	0010320-35.2018.5.15.0132	Corrente A: Cumulação devida (OJ 97 + 162,5%)	Maioria
5ª Câmara - Acórdão 2	0012085-12.2016.5.15.0132	Corrente B: 162,5% absorve o adicional noturno	Maioria
6ª Câmara - Acórdão 1	0010048-86.2021.5.15.0083	Corrente B: 162,5% absorve o adicional noturno	Maioria
6ª Câmara - Acórdão 2	0010932-18.2021.5.15.0083	Corrente A: Cumulação devida (OJ 97 + 162,5%)	Maioria
7ª Câmara	0011054-33.2018.5.15.0084	Corrente B: 162,5% absorve o adicional noturno	Maioria
8ª Câmara	0011571-24.2019.5.15.0045	Corrente A: Cumulação devida (OJ 97 + 162,5%)	Maioria
10ª Câmara	0011846-41.2017.5.15.0045	Corrente B: 162,5% absorve o adicional noturno	Maioria
11ª Câmara	0010179-95.2020.5.15.0083	Corrente A: Cumulação devida (OJ 97 + 162,5%)	Maioria

Legenda de cores: ● Corrente A (cumulação do adicional noturno com 162,5%); ● Corrente B (162,5% já incorpora o adicional noturno); ● Câmara com divergência interna.

2.1 Análise do Ponto Central de Discrepância

Corrente A — Cumulação Devida	Corrente B — 162,5% Absorve o Adicional
Câmaras: 1ª (Acórdão 1), 2ª, 5ª (Acórdão 1), 6ª (Acórdão 2), 8ª e 11ª	Câmaras: 1ª (Acórdão 2), 4ª, 5ª (Acórdão 2), 6ª (Acórdão 1), 7ª e 10ª
O percentual de 162,5% corresponde tão somente ao adicional de horas extras noturnas, não incorporando o adicional noturno de 50%. O Manual de Administração da Embraer prevê os dois adicionais de forma autônoma, sem indicar que o noturno já estaria embutido no percentual da hora extra. A OJ 97 da SDI-1 exige que o adicional noturno integre o salário-hora como base de cálculo das horas extras. A cumulação não implica <i>bis in idem</i> , pois cada parcela possui fato gerador e fundamento legal distintos (trabalho em sobrejornada versus horário noturno).	O percentual de 162,5% representa, por equivalência matemática e normativa, a soma do adicional de horas extras (75%) com o adicional noturno (50%), ambos incidentes sobre a hora normal de 60 minutos, conforme previsão em norma coletiva dos metalúrgicos de São José dos Campos. A aplicação da OJ 97 sobre uma base que já incorpora o adicional noturno resultaria em dupla incidência da mesma verba (<i>bis in idem</i>), contrariando a vedação ao enriquecimento sem causa e os limites objetivos da coisa julgada (art. 879, §1º, CLT).

Fundamentos centrais: OJ 97 SDI-1/TST; Súmula 264 TST; autonomia das verbas trabalhistas; condição mais benéfica (Manual da Embraer).

Fundamentos centrais: norma coletiva dos metalúrgicos de SJC; art. 879, §1º, CLT; vedação ao bis in idem; coisa julgada como limite da execução; enriquecimento sem causa.

2.2 Natureza e Gravidade da Divergência

A divergência identificada é de natureza jurídico-interpretativa de alto grau de relevância institucional. Envolve, simultaneamente, três dimensões de conflito hermenêutico: (i) o alcance e a aplicabilidade da OJ 97 da SDI-1 do TST quando a empregadora adota percentual composto de horas extras noturnas que, segundo uma das correntes, já incorporaria o adicional noturno em sua composição e (ii) os limites objetivos da coisa julgada na fase de execução.

A gravidade da dispersão é expressiva. Das 9 câmaras com decisões localizadas, 3 apresentam divergência interna (1ª, 5ª e 6ª), revelando que nem mesmo dentro de uma mesma câmara há consenso sobre a questão. Em termos de acórdãos, o placar entre as correntes é de empate técnico (6 a 6), o que demonstra a ausência de maioria formada e o elevado grau de insegurança jurídica. Processos envolvendo a Embraer S.A. chegam ao Tribunal Regional em grande volume, seja em razão do porte da empresa, seja pela natureza repetitiva dos vínculos empregatícios, o que amplifica os efeitos deletérios da divergência sobre trabalhadores e empregadores.

A divergência não se resume a diferentes coisa julgadas: embora alguns relatores fundamentem sua posição na literalidade do título executivo judicial de cada processo, o núcleo da controvérsia é uma questão de direito abstrata e recorrente: a interpretação do alcance da OJ 97 da SDI-1 do TST quando confrontada com percentuais compostos de horas extras noturnas. Esse núcleo repetitivo torna a questão apta ao processamento via IRDR.

3. CONCLUSÃO INSTITUCIONAL

3.1 Grau de Insegurança Jurídica

O grau de insegurança jurídica identificado é máximo. A análise de 12 acórdãos provenientes de 9 câmaras revela dispersão total: nenhuma das duas correntes jurisprudenciais identificadas logrou se firmar como posição majoritária no Tribunal. O placar de 6 a 6 entre as correntes, somado à divergência interna em 3 câmaras (1ª, 5ª e 6ª), demonstra que a questão permanece em aberto mesmo dentro das próprias câmaras julgadoras.

As consequências práticas são graves: trabalhadores em situações idênticas recebem valores distintos a título de horas extras noturnas a depender da câmara que julga seu processo, ou até a depender do relator dentro da mesma câmara. A Embraer S.A., por seu turno, suporta obrigações de execução discrepantes em processos análogos, instaurando clima de imprevisibilidade que compromete o planejamento jurídico-financeiro da empresa e fere o princípio da isonomia.

3.2 Cabimento de IRDR

A questão preenche os requisitos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) previstos no art. 976 do CPC/2015, aplicável ao processo trabalhista por força do art. 15 da mesma lei e do art. 769 da CLT:

- Efetiva repetição de processos, envolvendo empregados da Embraer S.A. em fase de execução nos quais a questão da integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras noturnas frente ao percentual de 162,5% é objeto de disputa, como demonstram os 12 acórdãos identificados somente nas câmaras analisadas.
- Controvérsia sobre questão unicamente de direito: a divergência reside na interpretação do alcance da OJ 97 da SDI-1 do TST em face de percentuais compostos praticados pela empregadora com respaldo em norma coletiva, questão puramente hermenêutica, independente das peculiaridades fáticas de cada processo.
- Risco à isonomia e à segurança jurídica: a dispersão identificada gera tratamento desigual a trabalhadores em condições análogas, atentando contra os princípios da isonomia e da segurança jurídica, valores tutelados pela sistemática dos precedentes qualificada introduzida pelo CPC.

3.3 Recomendação Conclusiva

Recomenda-se a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) perante a Seção de Uniformização de Jurisprudência (SUJ) do TRT da 15ª Região, com a seguinte questão jurídica a ser submetida à tese vinculante:

"Nos processos em fase de execução envolvendo empregados da Embraer S.A., a integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras noturnas determinada pela OJ 97 da SDI-1 do TST configura bis in idem quando a empregadora remunera o labor noturno extraordinário com os percentuais de 162,5% (segunda a sábado) e 200% (domingos e feriados), que, por equivalência normativa, já incorporariam o adicional noturno de 50% em sua composição?"

Campinas, 13 de abril de 2026.

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GRUPO OPERACIONAL**



SUBGRUPO DE SISTEMA DE PRECEDENTES